

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1501687 - SP
(2019/0129582-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIKING CONSULT GMBH
ADVOGADOS : ALINE KRAHENBUHL SOARES - SP309418
FERNANDO SOARES JÚNIOR - SP216540
AGRAVADO : WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR EMPRESA ESTRANGEIRA. NÃO RECOLHIMENTO DE CAUÇÃO (CPC/1973, ART. 835). EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. POSTERIOR DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXTINÇÃO DA AÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. *ERROR IN PROCEDENDO*. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Uma vez deferida pelo Tribunal de origem a gratuidade da justiça anteriormente indeferida pelo magistrado de primeiro grau, faz-se necessário o retorno dos autos à instância de origem para o julgamento do mérito da causa no caso em que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito com fundamento no não recolhimento da caução legal pela empresa estrangeira autora (CPC/1973, art. 835) foi proferida antes do julgamento do agrado de instrumento pela Corte *a quo*.

2. Agrado interno provido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.687 - SP (2019/0129582-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIKING CONSULT GMBH
ADVOGADOS : FERNANDO SOARES JÚNIOR - SP216540
ALINE KRAHENBUHL SOARES - SP309418
AGRAVADO : WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VIKING CONSULT GMBH, inconformada com a decisão de fls. 272/275 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF e da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a agravante aponta que: (a) a Súmula 284/STF não é aplicável, pois não há deficiência na fundamentação, tendo a decisão ora agravada apreciado a controvérsia e a violação ao art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015 foi demonstrada, pois o acórdão poderia ter decidido o mérito para prosseguir com a instrução probatória; e (b) a Súmula 7/STJ não se aplica, pois o recurso demonstrou a violação a dispositivo de lei federal, sem que seja necessário o reexame dos elementos probatórios,

Foi apresentada impugnação às fls. 770/778.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.687 - SP (2019/0129582-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIKING CONSULT GMBH
ADVOGADOS : FERNANDO SOARES JÚNIOR - SP216540
ALINE KRAHENBUHL SOARES - SP309418
AGRAVADO : WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR EMPRESA ESTRANGEIRA. NÃO RECOLHIMENTO DE CAUÇÃO (CPC/1973, ART. 835). EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. POSTERIOR DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXTINÇÃO DA AÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. *ERROR IN PROCEDENDO*. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Uma vez deferida pelo Tribunal de origem a gratuidade da justiça anteriormente indeferida pelo magistrado de primeiro grau, faz-se necessário o retorno dos autos à instância de origem para o julgamento do mérito da causa no caso em que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito com fundamento no não recolhimento da caução legal pela empresa estrangeira autora (CPC/1973, art. 835) foi proferida antes do julgamento do agrado de instrumento pela Corte *a quo*.
2. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.687 - SP (2019/0129582-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VIKING CONSULT GMBH
ADVOGADOS : FERNANDO SOARES JÚNIOR - SP216540
ALINE KRAHENBUHL SOARES - SP309418
AGRAVADO : WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação merece prosperar.

O Tribunal de origem concedeu a gratuidade de justiça à recorrente, *in verbis*:

"Quanto à gratuidade, é mesmo de ser deferida. Os documentos juntados aos autos por determinação judicial em 2ª Instância e devidamente traduzidos por tradutor juramentado junto à JUCESP demonstram prejuízo acumulado da apelante de 182.735,98 Euros, a justificar a concessão da gratuidade, atendida assim à Súmula 481 do E. STJ: 'Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais' (e-STJ, fl. 675)

Ademais reconheceu-se que, uma vez deferido o benefício de justiça gratuita, deveria haver o retorno dos autos para instrução processual, considerando a impossibilidade de julgamento naquela instância recursal, *in verbis*:

"Não houve pedido de anulação da sentença ou de julgamento do mérito da causa no recurso de apelação, entendendo este Relator que a concessão da gratuidade judiciária ao recorrente impõe, por si só, o enfrentamento do meritum causae pelo juízo precedente, se a sentença negou a prestação jurisdicional meritória por falta de oferecimento de caução, não estando a causa madura para seu julgamento nesta instância recursal, diante do encerramento prematuro da instrução processual." (e-STJ, fl. 685)

Por tudo, considerando que a sentença extinguiu a causa sem resolução de mérito em razão de falta de pressuposto processual, qual seja o recolhimento de caução, e que foi deferida gratuidade de justiça à ora recorrente, faz-se necessário que os autos retornem à origem para prosseguimento do feito.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que prossiga no exame da causa.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.501.687 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0129582-3

Número de Origem:

40199216020138260602 6020120080205873

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIKING CONSULT GMBH

ADVOGADOS : FERNANDO SOARES JÚNIOR - SP216540

ALINE KRAHENBUHL SOARES - SP309418

AGRAVADO : WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ANA LÚCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIKING CONSULT GMBH

ADVOGADOS : ALINE KRAHENBUHL SOARES - SP309418

FERNANDO SOARES JÚNIOR - SP216540

AGRAVADO : WOBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ANA LÚCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020